CÂMARA DE DEPUTADOS Gabinete do Deputado Coronel Ulysses



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N.º 4.410/2023

Dispõe sobre alteração da Lei 13.675/2018, para prever que deve constar como endereço do agente de segurança pública e de defesa social, no inquérito ou no processo judicial relacionado ao exercício da função, a unidade funcional a que é ou era vinculado.

Autor: Deputado Capitão Augusto

Relator: Deputado CORONEL ULYSSES

I – <u>RELATÓRIO</u>

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre deputado Capitão Augusto, que objetiva promover alterações na Lei n.º 13.675/2018 — Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar n.º 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei n.º 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei n.º 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei n.º 12.681, de 4 de julho de 2012 —, para prever que deve constar como endereço do agente de segurança pública e de defesa





social, no inquérito ou no processo judicial relacionado ao exercício da função, a unidade funcional a que é ou era vinculado.

Em síntese, a propositura objetiva permitir que integrantes dos sistemas de segurança pública e de defesa social utilizem o endereço de sua última unidade de serviço para fins de inquéritos ou processos judiciais relacionados com a atividade funcional, a fim de tutelar aqueles que dedicam ou dedicaram suas vidas à proteção da sociedade, contra vinganças ou atentados promovidos por indivíduos que integram o crime organizado.

Em 21/09/2023 o projeto foi distribuído às comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sujeitando-os à proposição conclusiva pelas Comissões, sob-regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Nesta Comissão fui designado Relator em 25/09/2023, razão pela qual cumpro o honroso dever neste momento. Encerrado o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 26/09/2023 a 10/10/2023), nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

a. Questões Preliminares:

Nos termos do disposto no art. 32, XVI, "g", do Regimento dessa Casa, compete a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado analisar o mérito de proposições que objetivem instituir políticas de segurança pública. Entretanto, a arguição quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pertencem à alçada da Comissão de





A proposição em análise se destina a promover alterações na Lei n.º 13.675/2018 — Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar n.º 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei n.º 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei n.º 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei n.º 12.681, de 4 de julho de 2012 —, para prever que deve constar como endereço do agente de segurança pública e de defesa social, no inquérito ou no processo judicial relacionado ao exercício da função, a unidade funcional a que é ou era vinculado.

Inicialmente, destaco que a medida sugerida no projeto em análise é deveras importante para tutelar a incolumidade física dos profissionais que integram os sistemas de segurança pública e defesa social, bem como de seus familiares.

Frise-se, que o risco da atividade policial no país é iminente, seja na atividade ostensiva ou no desempenho das demais atribuições, o policial sempre deverá estar condicionado a enfrentar os riscos e ameaças que são comuns à profissão. Assim, na carreira policial o *risco* de vida não é mero acaso ou acidente, ele intrínseco a atividade laboral e se faz presente em todos os momentos, ou seja, quando em serviço e também quando fora dele.

A 17ª Edição do Anuário de Segurança Pública apresenta dados referentes às mortes de policiais civis e militares em 2022, disponibilizados pelas secretarias estaduais de segurança pública. No ano passado, 173 policiais assassinados no Brasil, representando um aumento significativo quando comparado ao ano de 2021, quando 133 policiais foram assassinados.

A mostra apresentada no Anuário de Segurança Pública permite





observar que além do aumento significativo de mortes em relação ao ano anterior, <u>os policiais são assassinados com maior frequência quando estão na</u> folga, do que em confronto durante o expediente ou serviço.

Em 2022, 7 a cada 10 policias assassinados no Brasil estavam de folga. Essa simples informação ratifica que há maior vulnerabilidade do profissional de segurança pública quando não se encontra incorporado a uma equipe de serviço.

Ademais, os ataques a residências de policiais tem se tornado mais comum nos últimos meses, conforme é passível de observar nas matérias jornalisticas suscetíveis de serem acessadas pelos links a seguir:

- a. https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/09/sargento-da-pm-e-morto-a-tiros-enquanto-varria-a-porta-de-casa-em-sao-vicente-sp.shtml;
- b. https://ric.com.br/prja/seguranca/camera-flagra-ataque-a-tiros-a-residencia-de-policial-no-pr/;
- c. https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/07/31/casas-de-policiais-sao-alvos-de-tiros-em-bras-de-pina-no-rio.ghtml;
- d. https://www.diariodolitoral.com.br/policia/residencia-de-policial-e-alvejada-com-aproximadamente-20-disparos-em/170984/;
- e. https://jornaldosudoeste.com.br/noticia.php?codigo=215112;

Dessarte, ante aos cotidianos ataques aos agentes do sistema de segurança e de defesa social, torna-se imprescindível garantir tutela a intimidade dos profissionais que arriscam a vida em defesa da sociedade, razão pela qual o presente projeto de lei alcança importância fundamental para o fim colimado.

Por derradeiro, consigno que a ausência do endereço domiciliar, devidamente substituído pelo endereço funcional, não acarretará qualquer





prejuízo à justiça, em face à vinculação em caráter permanente e o regime de dedicação exclusiva que caracterizam as profissões inerentes aos sistemas de segurança pública e defesa social.

b. Conclusão:

Pelos motivos acima expostos, somos pela <u>aprovação do</u> <u>Projeto de Lei n.º 4.410/2023</u>, a fim de promover alterações na Lei n.º 13.675/2018, para prever que deve constar como endereço do agente de segurança pública e de defesa social, no inquérito ou no processo judicial relacionado ao exercício da função, a unidade funcional a que é ou era vinculado.

Sala da Comissão, em de outubro de 2023.

Deputado CORONEL ULYSSESRelator



